

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera o art. 18 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7ª do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

Apresentação: 06/06/2023 14:22:39.603 - MESA

PL n.2955/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....
.....

III – Agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais.
.....

§6º
.....

IV – bens imóveis ocupados, ainda que precariamente, por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, por mais de cinco anos.
.....” (NR)

Art. 2º - O Art. 7º do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência,

* C D 2 3 6 2 1 5 0 0 7 5 0 0 *



preservação de agremiações carnavalescas ou outras modalidades de interesse sociocultural em áreas urbanas.

.....” (NR)

Art. 3º - O Art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:

I – quando os adquirentes forem:

.....

d) as agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais.

.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmos constituídos e não pagos até 31 de dezembro de 2022 pelas autarquias e fundações federais.” (NR)

Art. 4º - As ocupações informais ou irregulares de bens imóveis da União por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, para as suas atividades finalísticas, ocorridas até 31 de dezembro de 2022, deverão ser regularizadas pela Secretaria do Patrimônio da União em até 120 (cento e vinte) dias, contando da data de entrada da solicitação de regularização pelos respectivos ocupantes, mediante cadastramento e inscrição da ocupação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

§1º Para os fins previstos no caput deste artigo, agremiações carnavalescas e grêmios recreativos são aqueles que desfilam em ao menos um dos grupos do Carnaval Oficial ou participam de eventos oficiais da Unidade da Federação na qual sua sede está localizada, devendo manter a sua participação anualmente nessas atividades para fins de manutenção das concessões e permissões de uso para efeitos desta Lei.



Art. 5º - As concessões e permissões de uso para efeitos desta Lei deverão ser a título não oneroso, dispensados inclusive de quaisquer taxas, remunerações e contribuições, desde que comprovadamente ocupados por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, por mais de 05 (cinco) anos.

§1º A comprovação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita através de relatório de atividades desenvolvidas, com evidências fotográficas, divulgação em meios de comunicação virtual, impressa, radiofônica ou televisiva, lista de presenças e outros elementos que demonstrem o uso do bem imóvel pleiteado.

§2º As concessões e permissões de trata o caput deste artigo que venham a ser regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente dispensadas do pagamento de indenização pelo uso anterior à data da regularização, devendo o Poder Executivo Federal, através de sua área competente, providenciar o arquivamento dos processos na via administrativa, e, conforme ação processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase, que tratem das respectivas concessões e permissões.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 7º - Para ter direito aos benefícios desta lei, as agremiações carnavalescas, os grêmios recreativos e as entidades que prestem serviços culturais deverão desenvolver, como contrapartida, projetos permanentes que visem ao desenvolvimento artístico e cultural de crianças e adolescentes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o poder público a conceder autorizações de uso de áreas pertencentes à União para agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais desempenharem suas atividades finalísticas. Essa medida visa fomentar e fortalecer a cultura do carnaval, reconhecendo a importância das escolas de samba como agentes promotores da cultura brasileira e proporcionando melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades.

O carnaval é uma das manifestações culturais mais emblemáticas do Brasil, celebrada em todo o país e reconhecida internacionalmente. As escolas de samba desempenham um papel central nessa festividade, sendo responsáveis por criar e apresentar desfiles grandiosos, que envolvem milhares de participantes e atraem multidões de turistas e moradores locais.

No entanto, as escolas de samba enfrentam inúmeros desafios para realizarem seus desfiles de forma adequada. Um dos principais entraves é a falta de espaço físico adequado para a construção de barracões, ensaios e a montagem das alegorias e adereços utilizados nos desfiles. Muitas agremiações não possuem terrenos próprios e enfrentam dificuldades para encontrar áreas disponíveis que atendam às suas necessidades.

Nesse contexto, a concessão de autorizações de uso de áreas pertencentes à União se apresenta como uma solução viável e benéfica, trazendo segurança jurídica ao gestor público, bem como, às próprias escolas para regularizarem suas situações, que são hoje precárias.

Além disso, a concessão dessas autorizações contribuirá para o fortalecimento da economia local. O carnaval movimenta diversos setores, como o turismo, comércio, serviços e a indústria criativa. Ao proporcionar condições favoráveis para o desenvolvimento das escolas de samba, estaremos estimulando a geração de empregos, impulsionando o turismo cultural e promovendo o crescimento econômico regional.

Vale ressaltar que a autorização para uso de áreas pertencentes à União será concedida mediante critérios estabelecidos pelo poder público, considerando a viabilidade técnica, ambiental e urbanística, bem como o interesse público. Será necessário garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural, a segurança dos



participantes e do público, além de assegurar o retorno social e cultural que a atividade proporciona.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei se faz necessária para estabelecermos um marco legal que viabilize o uso das áreas públicas de forma regular. Ao mesmo tempo em que será atendido o pressuposto da função social desses imóveis, contribuindo, ainda, para o fortalecimento de uma das maiores expressões culturais do nosso país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

